

PORTARIA DA DIREÇÃO DO FORO TRABALHISTA DE FLORIANÓPOLIS Nº 01, de 29 de setembro de 2022.

#### ORDEM DE SERVIÇO - PARAMETRIZAÇÃO

Dispõe sobre a parametrização interna dos trabalhos efetuados pelos Oficiais de Justiça.

A Juíza-Diretora do Foro Trabalhista de Florianópolis, Dra. Desirre Dorneles de Ávila Bollmann, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

CONSIDERANDO o disposto na Portaria Conjunta SEAP/GVP/SECOR nº 100, de 4 de abril de 2022;

CONSIDERANDO o teor da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região;

CONSIDERANDO a necessidade de organizar respostas prévias a dúvidas frequentes sobre o cumprimento dos mandados, de acordo com o entendimento local, com o objetivo de simplificar e otimizar o trabalho, detalhando como os(as) servidores(as) devem proceder em determinadas situações;

RESOLVE, orientar os Oficiais de Justiça deste Fórum Trabalhista para que sejam adotados os seguintes procedimentos referentes à execução e cumprimento de mandados:

#### Capítulo I

##### Dos Mandados em Geral

Art. 1º - Os mandados e outros expedientes processuais enviados à Central de Mandados devem obedecer aos requisitos legais e regulamentares para sua confecção e cumprimento, cabendo à unidade ou órgão interessado seguir os modelos e as orientações da Corregedoria Regional.

§1º O Segecem ou, supletivamente, o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) devolverá à origem, mediante certidão, os documentos que se encontrarem em desacordo com os padrões estabelecidos, sem endereço válido ou fora do prazo legal para cumprimento.

§ 2º Em casos não abrangidos por esta parametrização, eventuais esclarecimentos sobre o cumprimento do mandado deverão ser tratados diretamente com o Juiz responsável pelo Segecem e/ou da Execução (Vara de Origem) e certificados pelos Oficiais de Justiça, vedada a devolução do mandado para este fim.

Art. 2º - Em conformidade com o § 1º do art. 10 da Portaria Conjunta SEAP.GVP.SECOR nº 100/2022 , não serão expedidos mandados de pesquisa básica de bens se constatada a existência de:

I – certidão de execução frustrada contra o(s) mesmo(s) devedor(es), emitida há menos de 12 meses;

II – bem penhorado em outro processo, desde que o bem penhorado na outra Vara seja suficiente para garantir as execuções e que a penhora não tenha sido desconstituída em decisão posterior à constrição , para que seja solicitada a reserva de crédito;

§ 1º Mandados em desacordo com este artigo, serão devolvidos com certidão sucinta, lançada nos autos.



§ 2º No caso de penhora já realizada pelas Varas do Trabalho da 12ª Região, não se fará nova penhora sobre o mesmo bem e a informação será lançada na certidão.

## Capítulo II

### Da Pesquisa Patrimonial Básica e Da Penhora

Art. 3º - A pesquisa básica patrimonial tem por objetivo a busca e restrição de bens suficientes para garantia do crédito exequendo, devendo observar os seguintes convênios, dentre outros:

I – RENAJUD, visando a localização, restrição de transferência, bloqueio de licenciamento e de circulação, conforme o caso, e a penhora de veículos dos executados,

II – ARISP, para localização, no Estado de Santa Catarina, de imóveis preferencialmente livres e desembaraçados; poderá o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a), a seu critério, efetivar a pesquisa em outra(s) Unidade(s) da Federação;

III – INFOJUD (DIRPF, DOI, DIMOB);

Art. 4º - Concluída a pesquisa patrimonial, sem resultado positivo, fica dispensada a diligência no endereço do executado, pessoa física ou jurídica, para penhora livre de bens, salvo mandado específico.

Art. 5º - A remoção somente será efetuada por mandado específico, mediante acompanhamento do depositário (leiloeiro, parte, representante ou outro) devidamente identificado no mandado.

Art. 6º - O prazo para cumprimento do mandado de pesquisa patrimonial básica e de penhora é de 30(trinta) dias, salvo mandados com mais de 10 (dez) executados, cujo prazo será de 90 (noventa) dias.

Art. 7º - Da certidão de pesquisa patrimonial positiva constará claramente o bem penhorado e, de forma sucinta, a referência à existência de outros bens para análise do Juízo da Execução.

Art. 8º - Sendo localizados bens que não são passíveis de penhora nos termos da parametrização, a execução será frustrada e a informação será lançada nos autos e/ou banco de dados, sem prejuízo de posterior deliberação pelo(a) Juiz(a) da execução.

## Capítulo III

### Bens Imóveis

Art. 9º - Sendo o imóvel indivisível e tendo o devedor apenas fração do bem, far-se-á a penhora integral (artigo 843 do CPC), detalhando-se na certidão a fração do executado e de cada coproprietário, identificando-os por nome e CPF para posterior intimação da penhora pela Secretaria da Vara de Origem.

§ 1º Na hipótese de penhora total de imóvel de que o executado seja proprietário de fração ideal, no ARISP deverá ser registrada a penhora de 100% (cem por cento), destacando-se, abaixo, a porcentagem pertencente ao executado.

§ 2º Vale esta Ordem de Serviço como a determinação para penhora total, devendo ser preenchido no sistema a data de expedição do mandado e o número da O.S. 01/2022 constará no campo destinado ao número de folhas.



§ 3º Caso a fração do executado seja inferior a 50% (cinquenta por cento) do bem, como forma de utilidade do ato à execução, não será efetivada a penhora e a informação será lançada na certidão, sem prejuízo de posterior deliberação pelo(a) Juiz(a) da execução.

Art. 10 - Serão penhorados os bens imóveis, de propriedade dos executados, conforme matrícula imobiliária, ainda que conste averbação de indisponibilidade e/ou hipoteca.

§ 1º Localizado imóvel com alienação fiduciária, não se fará a penhora e a informação será lançada na certidão.

§ 2º Havendo indícios de se tratar da residência do executado, assim verificado a partir dos convênios disponíveis ao judiciário (INFOJUD, CASAN, CELESC , etc.), não se fará a penhora, salvo determinação judicial expressa em contrário. Caso o Oficial de Justiça entenda necessário, poderá proceder a uma constatação inicial para verificar se o executado nele reside.

§ 3º Se no momento da diligência de penhora e/ou avaliação, o(a) Oficial(a) de Justiça constatar que o imóvel se encontra locado, se possível obter os dados do locatário, fará constar da sua certidão, mas prosseguirá com a diligência determinada no mandado.

§ 4º No caso de imóvel localizado pela DOI que não está registrado em nome do devedor, deve ser informado na certidão para deliberações do Juiz da Execução (Vara de Origem), tendo em vista que o Princípio da Continuidade impede a averbação da penhora no ARISP.

§ 5º No caso de imóvel registrado em nome do executado no Registro de Imóveis, porém constando alienação na ficha DOI ou em que haja apresentação, por terceiro possuidor, de contrato de promessa de compra e venda do imóvel ou outro documento jurídico idôneo que indique a transferência de titularidade, não se fará a penhora de imediato, devendo o fato ser informado na certidão para deliberações do Juiz da Execução (Vara de Origem) sobre eventual fraude à execução.

§ 6º Constatando o Oficial de Justiça que o bem residencial do executado é de alto padrão, por diligência ou pela ferramenta "Google Maps – Street View", deverá certificar nos autos para apreciação do Juízo da Execução (Vara de Origem).

Art. 11 - No caso de penhora já realizada pelas Varas da 12ª Região, não se fará nova penhora sobre o mesmo bem e a informação será lançada por certidão, se frustrada, ou na certidão positiva, se possível a reserva de numerário.

Art. 12 - A penhora no rosto dos autos em processos que tramitam nas Varas Cíveis ou Federais de Florianópolis será realizada através da expedição de Ofício ou Malote Digital oriundo da Vara de Origem, o qual deverá informar, dentre outros, o número do processo, o valor da execução, a data da atualização, a quantidade de credores, bem como a qualificação das partes, sendo encaminhada pelos meios eletrônicos disponíveis para tal finalidade.

Parágrafo único. Nos casos urgentes, assim definidos pelo Juízo da Execução (Vara de Origem), poderá ocorrer o encaminhamento por Oficial de Justiça.

Art. 13 - Mandados de penhora de imóveis cuja matrícula contiver apenas termos vagos, cuja descrição não permita a exata identificação ou localização, ou estiver baseada somente em coordenadas geográficas, deverão ser acompanhados de croquis ou outros documentos que permitam a exata localização e delimitação do bem, sob pena de devolução à origem, sem cumprimento.



Parágrafo único: Poderá o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) diligenciar junto ao banco de dados da Prefeitura Municipal de Florianópolis - Geoprocessamento do IPUF para localização de imóvel. Positiva a diligência, dará integral cumprimento ao mandado.

Art. 14 - Ao efetuar a penhora de imóvel no sistema ARISP, o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) deverá aguardar a resposta do Cartório de Registro de Imóveis para anexá-la ao auto/termo de penhora, só devolvendo ou redistribuindo o mandado após a confirmação da constrição averbada.

Parágrafo único: No caso de devolução pelo Cartório de Registro de Imóveis com exigências, o Oficial de Justiça efetuará as correções possíveis e que lhe competir ou procederá a devolução ao Juízo da Execução (Vara de Origem), informando a impossibilidade.

Art. 15 - Se do mandado constar a concessão de gratuidade ou isenção de emolumento, faltando a indicação de data e "id" ou folha, o Oficial de Justiça procederá com o cumprimento da ordem, indicando o "id" ou a folha do mandado.

Parágrafo único: Para as consultas e registros de penhora no sistema ARISP, nos casos em que não houver concessão de gratuidade da justiça, fica dispensado o depósito prévio, salvo determinação expressa no mandado, devendo ser preenchido no sistema a data de expedição do mandado e o número da O.S. 01/2022 constará no campo destinado ao número de folhas.

Art. 16 - Havendo possibilidade, o Oficial de Justiça intimará os interessados presentes, no momento da diligência.

Art. 17 - A certidão da penhora emitida pelo sistema ARISP vale como Termo de Penhora.

Art. 18 - O levantamento da penhora dar-se-á por ofício ao registro de imóveis competente, ficando autorizada a devolução do mandado, ofício ou notificação expedido para cumprimento por Oficial(a) de Justiça com essa finalidade, dadas as possibilidades de envio pela Secretaria da Vara, por malote digital ou e-mail, e de cumprimento pela parte interessada, que poderá imprimir a ordem judicial para desconstituição da penhora e entregar no registro de imóveis.

#### Capítulo IV

#### VEÍCULOS

Art. 19 - Será lançada restrição de transferência sobre os veículos em nome dos executados, constantes do cadastro do RENAJUD, suficientes para garantia da dívida, excetuados os veículos gravados com restrição de roubado ou baixado. Fica o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) autorizado a efetivar o bloqueio de transferência e de circulação caso não consiga localizar o bem e nomear depositário.

Parágrafo único. Fica dispensada a formalização da penhora de veículos nos seguintes casos:

I - com até 03 (três) restrições no âmbito da Justiça do Trabalho;

II - veículos com alienação fiduciária, devendo ser essa circunstância indicada na certidão, para análise e deliberação do Juízo da execução, indicando-se, se possível, o nome do alienante;

III - veículos com mais de 10 (dez) anos de fabricação, salvo caminhões e semirreboques de caminhões ou ônibus.

Art. 20 - O levantamento de restrições e penhoras pelo RENAJUD não será atribuído aos(as) Oficiais(alas) de Justiça, ficando autorizada a devolução do mandado.



Art. 21 - Em diligência, se forem localizados veículos no domicílio do devedor que não tenham sido indicados pelo RENAJUD como de sua propriedade, o(a) Oficial(a) de Justiça informará o ocorrido em certidão.

#### Capítulo V

##### Orientações Gerais

Art. 22 - A ordem de penhora imóvel oriunda de outro TRT não será cumprida se constatado que o executado reside no local, salvo determinação expressa contida na carta precatória. O Oficial de Justiça informará essa circunstância na certidão.

Art. 23 - Havendo urgência no cumprimento de mandado, a Vara do Trabalho ou o Segegem informará ao Oficial de Justiça responsável. Destaca-se que:

I - eventuais atrasos nas diligências relativas aos mandados urgentes, que forem encaminhados sem o ícone "reloginho", não serão da responsabilidade dos Oficiais de Justiça;

II - o ícone de urgência não assegura cumprimento pelo Oficial de Justiça plantonista, sendo necessário o contato da Vara ou Segegem com o Oficial de Justiça solicitando esse procedimento.

Art. 24 - Nos termos da Portaria Conjunta SEAP.GVP.SECOR nº 100, de 04 de abril de 202, as intimações, citações, notificações e ofícios devem ser encaminhados para cumprimento por Oficiais de Justiça quando imprescindível, devendo ser privilegiadas as formas DEJT, carta simples, carta registrada, e-mail ou malote digital para o cumprimento de tais atos.

Parágrafo único: Excepcionalmente, no caso de insucesso da carta simples e conforme decisão fundamentada do Magistrado que reconheça haver necessidade específica no processo, poderá ser utilizado o "aviso de recebimento - A.R." para citações e intimações postais, ou, subsidiariamente, sendo imprescindível, por Oficial de Justiça.

Art. 25 - Nos locais onde houver distribuição domiciliária pelos Correios, os Oficiais de Justiça cumprirão notificações e intimações relativas a atos ordinatórios, despachos e decisões quando frustradas as tentativas de remessa postal e o destinatário não tiver advogado constituído.

Parágrafo único - As notificações de audiência excepcionalmente encaminhadas para cumprimento pelos Oficiais de Justiça devem respeitar o prazo mínimo de antecedência do ato processual e de mais 05 (cinco) dias úteis para a realização da diligência, salvo urgências deliberadas pelo Juízo e com evidente prejuízo ao jurisdicionado, observadas as orientações específicas da Corregedoria Regional.

Art. 26 - Quando os atos de comunicação (intimações, notificações, citações, entrega de ofícios) recebidos de outras jurisdições contiverem apenas meios telemáticos para cumprimento ou o endereço físico indicado for sabidamente ineficaz, não será expedido mandado ou será ele devolvido à Vara do Trabalho de Origem.

Parágrafo único - Serão igualmente devolvidos à Origem os atos de comunicação recebidos de outras jurisdições em que o cumprimento determinado se limite a diligências telemáticas.

Art. 27 - O faturamento do devedor somente será penhorado mediante determinação expressa em mandado específico.



Parágrafo único: Para penhora de "boca de caixa", o Oficial de Justiça deverá ser acompanhado de depositário indicado pelo Juízo no mandado.

Art. 28 - Constatando o Oficial de Justiça que a executada está em recuperação judicial ou falência, devolverá o mandado, salvo se essa condição constar na ordem ou houver determinação expressa de continuidade da pesquisa.

Art. 29 - Fica autorizada a realização de diligência prévia à condução coercitiva, dando-se ciência à testemunha da data e hora designadas para sua oitiva, bem como facultando-lhe o comparecimento espontâneo até 2 (duas) horas antes da audiência.

§1º Ausente a testemunha, o(a) Oficial(a) de Justiça requisitará força policial para diligência no endereço, contenção e transporte até o Fórum, acompanhando a ação;

§ 2º Não será exigido do Oficial de Justiça que conduza a testemunha em seu veículo particular.

Art. 30 - No cumprimento de mandado de imissão na posse, fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder diligência prévia visando à desocupação voluntária do imóvel, inclusive com concessão de prazo de 15 (quinze) dias aos ocupantes. Vencido o prazo, será feito o agendamento com os interessados.

Art. 31 - Os(As) Oficiais(alas) de Justiça ficam dispensados de efetuar diligências em áreas de alto risco, assim consideradas as localidades com notória incidência de criminalidade e outras áreas indicadas por órgãos de segurança, se verificarem a existência de manifesto risco a sua saúde ou integridade física, certificando a situação.

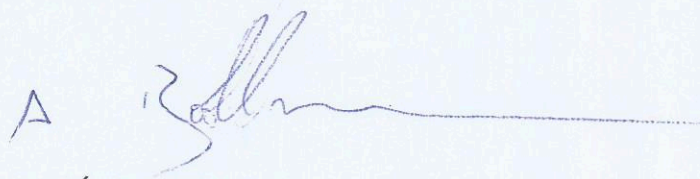
Art. 32 - Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

REMETA-SE cópia à Corregedoria da 12ª Região em cumprimento ao disposto no artigo 34, inciso V, do Regimento Interno, às Varas da Capital e ao SEGECEM.

AFIXE-SE no mural do Hall de entrada das Varas do Trabalho e archive-se em pasta própria.

CUMPRA-SE.

Florianópolis, SC, 6 de outubro de 2022.

  
DESIRRE DORNELES DE ÁVILA BOLLMANN  
Juíza-Diretora do Fórum Trabalhista de Florianópolis/SC